Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 907/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27029/2011
PROTOCOLO	**:** 1063332
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	**:** 1 - MANOEL NUNES DA SILVA; 2 – ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADO	**:** DAVI DE OLIVEIRA FURTADO - ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR FINAL	**:** R$ 189.310,35
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ADITAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – 1°TERMO ADITIVO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – 2° TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – REMESSA EQUIVOCADA – FALHA JUSTIFICADA – DEFEITO FORMAL – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS LIQUIDADAS E COMPROVADAS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – QUITAÇÃO.

I - É regular o procedimento de formalização de termo aditivo no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II – A ausência de parecer jurídico referente a aditamento, decorrente de equívoco quanto à remessa daquele, não afeta a regularidade do termo aditivo, se esse se apresentar regularmente formalizado frente às demais exigências legais e se evidenciada e justificada a falha, constituindo-se a ausência, no caso, em defeito meramente formal. Contudo, a declaração da regularidade é anotada com ressalva, com a aplicação de penalidade de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor, pela falta do respectivo parecer.

III – É regular o procedimento de execução contratual se demonstradas a liquidação e comprovação das despesas, consubstanciadas na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar: **1)** a regularidade do procedimento de formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo ao 049/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Davi de Oliveira Furtado – ME; **2)** a regularidade, com

ressalva, do procedimento de formalização do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo retro mencionado, consistindo a ressalva em razão da ausência do parecer jurídico relativo a tal aditamento; **3)** a regularidade da execução financeira do citado contrato; **4)** aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao então Ordenador de Despesas responsável, Sr. Alcino Fernandes Carneiro, pelo não encaminhamento do parecer jurídico relativo ao 2º Termo Aditivo da presente contratação (conforme exposto no item "2" acima referido); **5)** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas nominado no item "4", acima, promova o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, nos termos dos art. 172, VI, § 1º, I do Regimento Interno; **6)** recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando ao melhor atendimento das instruções vigentes quanto à adequada instrução dos processos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; e **7)** dar quitação aos Ordenadores de Despesas responsáveis, Sr. Manoel Nunes da Silva e Sr. Alcino Fernandes Carneiro, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 049/2011 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e de outro lado, a Empresa Davi de Oliveira Furtado. – ME, CNPJ/MF nº 00.202.986/0001-82, por seu Representante, Senhor Davi de Oliveira Furtado, CPF/MF nº 141.283.811-87, como contratada.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para entrega parcelada, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 6).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2 – 06535/2011 (fls. 23/25).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados o I Termo Aditivo (fls. 042/043 e 2725/2726) e II Termo Aditivo (fls. 2732 e 2750), tendo sido observadas as disposições legais pertinentes, exceto quanto ao II Termo Aditivo que veio desprovido de Parecer Jurídico exigido pela legislação vigente.

Tal defeito foi objeto de intimação com base na Análise Processual ANP-9162/2013 (fls. 2605/2606), conforme fazem prova os Termos de Intimação nº 883/2014 (fl. 2607), 885 (fl. 2608) e 884 (2608).

Intimados, os Senhores Alcino Fernandes Carneiro (fl. 2621) e Ildomar Carneiro Fernandes (fls. 2621/2639) se fizeram presentes oferecendo as justificativas e documentos pertinentes, sendo que o Senhor Manoel Nunes da Silva não se manifestou.

Fundados nesses elementos, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade do I Termo Aditivo e da execução financeira, concluindo, contudo, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do II Termo Aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE– 13756/2014 (fls. 2736/2756).

O douto Ministério Público de Contas a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-3084/2015 (fls. 2768/2769), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização do I Termo Aditivo e da execução financeira, porém, pela irregularidade e ilegalidade do II Termo Aditivo pugnando ainda pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para entrega parcelada, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 6).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2 – 06535/2011 (fls. 23/25).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados o I Termo Aditivo (fls. 042/043 e 2725/2726) e o II Termo Aditivo (fls. 2732 e 2750), tendo sido observadas as disposições legais pertinentes, exceto quanto ao II Termo Aditivo que veio desprovido de Parecer Jurídico exigido pela legislação vigente.

Tal defeito foi objeto de intimação com base na Análise Processual ANP-9162/2013 (fls. 2605/2606), conforme fazem prova os Termos de Intimação nº 883/2014 (fl. 2607), 885 (fl. 2608) e 884 (2608).

Como resultado da Intimação o Senhor Alcino Fernandes Carneiro (fl. 2621) veio aos autos oferecendo a seguinte justificativa (fl. 2669), *verbis:*

> Relativamente ao apontamento da **ANP-2ICE-91622013**, estamos enviando cópia do restante dos documentos referente à execução financeira, conforme demonstrativo na planilha abaixo bem de forma a comprovar a prestação de contas final do contrato em questão:
> [...]

Da mesma forma, o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes (fls. 2621/2639), também veio aos autos oferecendo as justificativas (fl. 2724), *verbis:*

> Ante a constatação feita pela respeitável Inspetoria, e visando demonstrar a probidade e legalidade de todos os atos desta gestão, estamos enviando cópia dos Termos Aditivos 001 e 002, com suas respectivas autorizações, justificativa, parecer jurídico e publicações, restando definitivamente atendidos os itens acima mencionados.

Examinando a documentação acostada aos autos, bem anotou o Corpo

Técnico que dos documentos consignados como remetidos, restou pendente a cópia do Parecer Jurídico referente ao II Termo Aditivo visto que os Pareceres encaminhados, embora em número de Pareceres (fls. 27278/2729 e 2746/2747), ambos se referem ao I Termo Aditivo, configurando-se, portanto, o não encaminhamento da peça reclamada no curso da instrução processual.

Quanto ao Senhor Manoel Nunes da Silva, este não se manifestou.

Quanto aos atos relativos à gestão contratual estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 2766):

Valor Contratado	R$ 371.697,58
Valor dos Termos Aditivos	R$ 84.888,30
Valor Total Contratado	R$ 456.585,88
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 267.275,53
Valor Final Contratado	R$ 189.310,35
Valor Liquido Empenhado	R$ 189.310,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 189.310,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 189.310,35

À luz dos elementos dos autos, o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos (fl. 2766), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do termo aditivo (nº 001) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS (CNPJ 37.226.651/0001-04), como contratante, e a empresa DAVI DE OLIVEIRA FURTADO – ME (CNPJ 00.202.986/0001-82), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012 cc. o § 4 do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do termo aditivo (nº 002) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS (CNPJ 37.226.651/0001-04), como contratante, e a empresa DAVI DE OLIVEIRA FURTADO – ME (CNPJ 00.202.986/0001-82), com fulcro no inciso III do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da ausência do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do município, deixando de atender ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal Nº 8.666/1993, bem como à letra "b" do item 1.2.2. da Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011;

> c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS (CNPJ 37.226.651/0001-04), como contratante, e a empresa DAVI DE OLIVEIRA FURTADO – ME (CNPJ 00.202.986/0001-82), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012 cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Oficiando nos autos o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do I Termo Aditivo e da execução financeira, porém, pela irregularidade e ilegalidade do II Termo Aditivo e ainda pela aplicação de multa aos responsáveis, mediante a seguinte dicção (fl. 2769), *in verbis:*

> Segundo levantamento procedido pelos técnicos desta Corte, no que se refere à parte financeira do contrato em tela, a liquidação das despesas atinentes à execução dos serviços foi comprovada.
>
> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui:
>
> I - pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 49/2011.
>
> II – pela irregularidade e ilegalidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 39/2011, diante da ausência do parecer jurídico.
>
> II –-pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> III – pela regularidade da execução contratual.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os Termos Aditivos se apresentam regularmente formalizados e, pela análise da justificativa apresentada, o que se verifica foi equivoco quanto à remessa do Parecer Jurídico referente ao II Termo Aditivo, visto que, de fato, foram remetidos dois pareceres jurídicos (fls. 2728/2729 e 2746/2747), como sendo os Pareceres Jurídicos referentes ao I e II Termos Aditivos, conforme se extrai da justificativa acostada às fls. 2724.

Assim sendo, entendo que a justificativa merece acolhimento porquanto restando configurada a duplicidade de remessa do mesmo Parecer Jurídico, quando se extrai dos autos que para o Ordenador de Despesas foram remetidos os Pareceres Jurídicos referentes ao I e II Termos Aditivos (fl. 2724), afastando, no meu entendimento, a ilegalidade, senão mero defeito formal digno de ressalva, com a consequência pecuniária dela decorrente.

No que tange à execução financeira esta não padece de qualquer defeito digno de registro uma vez que o seu objeto foi definido por estimativa, cujos quantitativos foram devidamente cumpridos, os valores corretamente demonstrados, bem como o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, apta a receber a aprovação

desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do I Termo Aditivo (fls. 2725/2726) ao Contrato Administrativo nº 049/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Davi de Oliveira Furtado. – ME., CNPJ/MF nº 00.202.986/0001-82, por seu Representante, Senhor Davi de Oliveira Furtado, CPF/MF nº 141.283.811-87, como contratada, tendo em vista que o referido termo aditivo se mostra regularmente formalizado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do II Termo Aditivo (fl. 2732) ao Contrato Administrativo nº 049/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Davi de Oliveira Furtado. – ME., CNPJ/MF nº 00.202.986/0001-82, por seu Representante, Senhor Davi de Oliveira Furtado, CPF/MF nº 141.283.811-87, como contratada, consistindo a ressalva tendo em vista que o referido termo aditivo embora regularmente formalizado veio desprovido do respectivo Parecer Jurídico, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 049/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da cópia do Parecer Jurídico relativo ao II Termo Aditivo conforme noticiado nestes autos, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas nominado no item “4” acima promova o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, nos termos dos art. 172, VI, § 1º,

I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando ao melhor atendimento das instruções vigentes quanto à adequada instrução dos processos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza;

7 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59 e Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade dos procedimentos de formalizações dos 1° e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 049/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Davi de Oliveira Furtado – ME, no entanto, com ressalva quanto ao 2º Termo Aditivo, pela ausência do respectivo parecer jurídico, aplicando-se, por consequência, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao então Ordenador de Despesas responsável, Sr. Alcino Fernandes Carneiro, com recomendação à atual gestão; bem como, pela regularidade da execução financeira do referido contrato, com quitação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Manoel Nunes da Silva e Sr. Alcino Fernandes Carneiro, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.jrc/crr